

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
APROVADO
EM 17/11/21
PRESIDENTE

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
E-mail: pedreiras@gmail.com

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 12 DE 30 DE AGOSTO DE 2021.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Pedreiras para o exercício de 2022.

A Prefeita Municipal de Pedreiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, encaminha este projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal de Pedreiras:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Projeto de Lei estima a receita da Prefeitura Municipal de Pedreiras para o exercício de 2022 no montante de R\$ 129.800.000,00 (cento e vinte e nove milhões e oitocentos mil reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo Único – A Receita total, decorrente da arrecadação de tributos e outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são estimadas a valores de julho de 2021.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A Despesa Total, no mesmo valor da Receita Total, é fixada:

I - No Orçamento Fiscal, em R\$ 79.472.770,00 (setenta e nove milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setecentos e setenta reais);

II - No Orçamento da Seguridade Social em R\$ 50.327.230,00 (cinquenta milhões, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta reais);

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 3º - Ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a abrir durante o exercício, créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, observando-se as seguintes condições:

I - Até o limite de 80% (oitenta por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei, para os casos de créditos suplementares por anulação parcial ou total de dotações orçamentárias,

podendo para tanto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais, em atendimento ao disposto no inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal;

II – Para a abertura de créditos suplementares à conta de recursos provenientes de superávit financeiro, até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial de 31/12/2021;

III - Até o limite dos recursos da Reserva de Contingência, nos casos de créditos suplementares para atender riscos fiscais ou imprevistos e quando necessário nos casos de abertura crédito especiais.

§ 1º. O limite autorizado no inciso I não será onerado quando se tratar de transferência, transposição ou remanejamentos de recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, bem como, para suplementar insuficiência de dotações no Grupo de Despesas de Pessoal e Encargos.

§ 2º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, devidamente autorizadas em lei, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º.

§ 3º. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais.

§ 4º. A fim de agilizar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir recursos, entre elementos do mesmo grupo de despesa, entre fontes de recursos e entre atividades, projetos e operações especiais de um mesmo programa ou entre programas diferentes, sem onerar o limite estabelecido no inciso I, do *caput*.

IV - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pela União e Estado, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes e outras transferências;

V - Abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, em manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos estabelecidos no art. 220 da Constituição do Estado, quando ocorrer superávit das receitas estimadas nesta Lei;

VI - Abrir créditos adicionais suplementares de forma automática, destinados às ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000;

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - O chefe do poder executivo poderá adotar parâmetro para atualização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva receita realizada, com vistas a garantir as metas de resultado primário.

Art. 5º - Fica o poder executivo municipal autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operação de crédito, nas espécies, limites e condições estabelecidas em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, em especial a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º - A programação constante dos anexos desta Lei Municipal deriva do Plano Plurianual.

Art. 7º - Os projetos e atividades contidas nesta Lei Municipal estranhos a programação disposta no PPA, nele se incorporam, ficando entendida como revisão de planejamento governamental.

Art. 8º - através de Decreto, até 30 dias após a publicação do orçamento, o chefe do executivo municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme artigo 8 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º - Integram este Projeto de Lei os seguintes Anexos:

I - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Funções;

II - Demonstrativo das Receitas por Fontes e das Despesas por Usos;

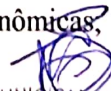
III - Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

IV - Receita segundo as Categorias Econômicas;

V - Programa de Trabalho;

VI - Natureza da Despesa segundo as Categorias Econômicas;

VII - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades;


CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
APROVADO
EM 17 / 11 / 21
PRESIDENTE

VIII - Programa de Trabalho Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo dos Recursos;

IX - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

X - Detalhamento da Despesa;

XI - Relação de Projetos e Atividades;

XII - Totais por Tipo de Orçamento;

XIII - Projeção da Receita Corrente Líquida;

XIV - Projeção das Despesas com Pessoal;

XV - Projeção das Despesas Próprias com Saúde;

XVI - Projeção das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

XVII - Receita que Compõe a Base de Cálculo do Legislativo;

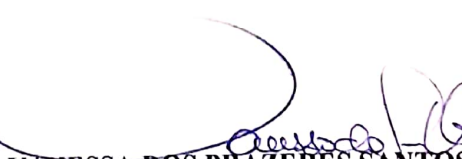
Art. 10º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

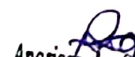

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
APROVADO
EM 17 / 11 / 21
PRESIDENTE

Gabinete da Prefeita Municipal de Pedreiras - MA, em 30 de agosto de 2021


Márcio Francisco Brito e Silva
Vereador
CPF: 801.375.393-04

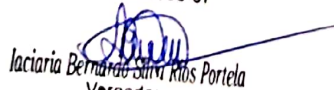

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
PREFEITA MUNICIPAL


Valdemir Conceição Silva
Vereador
CPF: 028.892.513-06

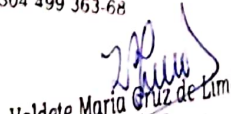

Anajara dos Santos Farias
Vereadora
CPF: 039.190.003-07


Anderson Pereira da Silva
Vereador
CPF: 050.251.183-09


Aristóteles Silva Sampaio
Vereador
CPF: 962.244.443-15


Iaciara Bernardes Silva dos Portela
Vereadora
CPF: 304.499.363-68


Jamison Fernandes Silva
Vereador
CPF: 020.202.223-45


Valdete Maria Cruz de Lima
Vereadora
CPF: 223.416.172-04


José Ribeiro de Araújo
Vereador
CPF: 417.743.453-15